



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17591/13*

Origem: Prefeitura Municipal de Camalaú

Natureza: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Responsável: Jacinto Bezerra da Silva – Prefeito

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1.663) e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.** Inspeção Especial de Pessoal. Acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Fixação de prazo para adoção de medidas. Cumprimento parcial. Nova decisão. Declaração de cumprimento parcial. Fixação de novo prazo. Irresignação interposta. Tempestividade. Legitimidade. Falta de interesse processual. Não admissibilidade da irresignação. Fixação de novo prazo.

**ACÓRDÃO AC2 - TC 02520/16**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de processo de inspeção especial de gestão de pessoal instaurado para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da **Prefeitura Municipal de Camalaú**, sob a responsabilidade do Senhor **JACINTO BEZERRA DA SILVA** - Prefeito.

Por meio da Resolução RC2 - TC 00019/14, os membros desta Colenda Câmara resolveram assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a adoção das providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da entidade quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, na forma assinalada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17591/13*

A Auditoria manifestou-se nos autos e certificou o cumprimento parcial da Resolução. Vejamos:

*Ante o exposto, concluímos que o Recurso de Reconsideração interposto deve ser conhecido, todavia, entendemos pelo seu não provimento quanto ao mérito, uma vez que, as informações referentes à conclusão dos procedimentos administrativos realiza dos não foram encaminhadas a este Tribunal a tempo de se cumprir o prazo estipulado na Resolução RC2 TC 00019/14.*

Seguidamente, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 01016/15, mediante o qual decidiram, em suma:

- 1) declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 - TC 00019/14; e
- 2) assinar novo prazo de 30 dias para o cumprimento remanescente.

Na sequência, por meio do Documento TC 25863/15, foi acostado aos autos Recurso de Reconsideração interposto pelo interessado.

A matéria foi enviada para análise pela Unidade Técnica, a qual confeccionou relatório (fls. 89/94) concluindo pelo conhecimento no recurso, contudo pelo seu não provimento, uma vez que as informações relativas ao cumprimento da Resolução RC2 – TC 00019/14 não foram enviadas dentro do prazo fixado e ainda remanesce não cumprida integralmente.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em pronunciamento da lavra da Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinou pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração ante a ausência de interesse processual e pelo prosseguimento da verificação de cumprimento.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 17591/13

**VOTO DO RELATOR**

**DA PRELIMINAR**

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

*Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.*

*Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.*

No que tange ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. JACINTO BEZERRA DA SILVA, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

No que diz respeito ao prazo para manejo da irresignação, este é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 16/04/2015, sendo este o termo inicial. O prazo final dar-se-ia no dia 01/05/2015. Contudo, por se tratar de feriado, o termo final foi prorrogado para o dia 04/05/2015. Tendo sido protocolado neste dia, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Embora a irresignação seja tempestiva e tenha advindo de parte legítima, como bem ponderou o Órgão Ministerial, **não pode ser admitida**, ante a ausência manifesta de interesse recursal.

Na peça recursal, o recorrente argumenta que a decisão guerreada, além de declarar o cumprimento parcial da Resolução RC2 – TC 00019/14, havia lhe aplicado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17591/13*

multa. Contudo, consoante se observa, não houve imposição de sanção pecuniária ao recorrente.

Com efeito, a decisão guerreada simplesmente declarou o cumprimento parcial da determinação contida na Resolução acima citada e fixou novo prazo para o adimplemento integral. Não houve disposição desfavorável ao recorrente, capaz de autorizar o manejo de pedido de reconsideração.

Portanto, o recurso de reconsideração interposto **não merece ser conhecido**, ante a ausência de interesse recursal.

Por fim, consoante se observa do relatório da Auditoria, remanescem acumulações sem que o interessado tenha demonstrado que adotou as medidas necessárias para o restabelecimento da legalidade. Quanto a essa temática, convém fixar novo prazo para o integral cumprimento das decisões desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa.

Há casos que envolvem o **debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor**. Matéria semelhante está sendo submetida à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC 17620/13, por entender relevante o assunto sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal. O processo se encontra na divisão especializada desde Tribunal em gestão de pessoal aguardando pronunciamento. Tudo isso, impede cancelar, desde já, a situação de irregular.

Ante as considerações acima aduzidas, VOTO no sentido de que os membros dessa Câmara decidam:

**1) NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de processual; e

**2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, para o cumprimento remanescente da Resolução RC2 – TC 00019/14, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 17591/13*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 17591/13**, referentes, nessa assentada, ao exame de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão AC2 – TC 01016/15, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator em:

**1) NÃO CONHECER** do recurso de reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de processual; e

**2) ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias**, para o cumprimento remanescente da Resolução RC2 – TC 00019/14, sob pena de aplicação de multa prevista na LOTCE-PB, na hipótese de omissão, observando que os casos de acumulações permitidas pela Constituição Federal dependem de simples justificativa com demonstração da compatibilidade de horários e o debate jurisprudencial e doutrinário sobre a caracterização do cargo técnico ou científico para se poder acumular com emprego, cargo ou função de professor está sendo submetido à apreciação do Tribunal Pleno no âmbito do Processo TC 17620/13, ainda pendente de julgamento.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Assinado 5 de Outubro de 2016 às 09:13



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2016 às 09:22



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 29 de Setembro de 2016 às 13:09



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO